



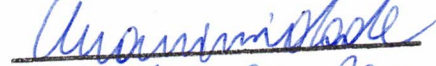
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

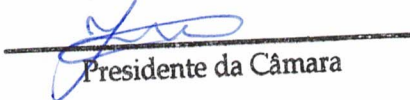
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL Nº 01/2022

APROVADO POR:



EM 10 / 03 / 2022

"Altera art. 61 da Lei Orgânica Municipal,
Institui e Regulamenta a Emenda
Parlamentar"


Presidente da Câmara

A Câmara Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou a seguinte Emenda da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica transformado o parágrafo único, do art. 61, da Lei Orgânica Municipal de Guidoival, em *parágrafo primeiro*, permanecendo inalterado seu texto:

"§1º - O Poder publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária."

Art. 2º - Ficam acrescentados ao art. 61 da Lei Orgânica Municipal de Guidoival, os seguintes parágrafos com a seguinte redação:

§2º - Fica instituída a Emenda Parlamentar.

§3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira de programação, sob a forma de Emenda Parlamentar.

§4º - As emendas individuais de caráter impositivo incluídas na Lei Orçamentária Anual, serão aprovadas no limite 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada no exercício anterior.



Jal AFgomes





CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS


Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405


§5º - No caso de impedimento de ordem técnica, o Executivo dará ciência ao Poder Legislativo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da apresentação da Emenda Parlamentar.

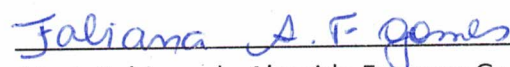
Art. 3º - As despesas decorrentes desta Emenda correrão por conta de dotações orçamentárias.

Art. 4º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles, da Câmara Municipal de Guidoival, em 02 de fevereiro de 2022.


Ver. José Occhi Medeiros
Presidente


Ver. Sandro Moretti Alves de Lima
Vice-Presidente


Verª. Fabiana de Almeida Fouraux Gomes
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

Exposição de Motivos

A presente iniciativa visa alterar a Lei Orgânica Municipal, de modo a inserir dispositivo regulamentador da Emenda Parlamentar, já devidamente prevista na Constituição Federal.

Com a Emenda Constitucional nº 86/2015, a função legislativa das Câmaras Municipais passa a gozar de novas ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e para subsidiar a construção do planejamento estratégico do Município.

A Emenda Impositiva é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições. O valor das emendas é retirado de uma porcentagem do Orçamento Municipal e deve ser dividido igualmente entre os vereadores, sendo ainda, admitida a emenda parlamentar coletiva. Lembrando que, conforme a Constituição Federal, todas as Emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. As emendas devem ter o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que metade desse percentual, 0,6%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

A finalidade da presente proposta é alçar o protagonismo do Poder Legislativo na execução de obras e políticas públicas, contribuindo com o Poder Executivo na promoção de ferramentas em benefício da sociedade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente projeto.

Ver. José Occhi Medeiros

Presidente

Ver. Sandro Moretti Alves de Lima

Vice-Presidente

Ver^a. Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Secretária

FLÁVIA COELHO

A D V O G A D A
OAB/MG 100.401

Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

PARECER JURÍDICO Nº 01/2022

Referência: PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUIDOVAL Nº
01/2022

Autoria: Legislativo Municipal (Mesa
Diretora)

Ementa: "Altera art. 61 da Lei Orgânica
Municipal, Institui e Regulamenta a Emenda
Parlamentar"

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado o presente projeto de emenda à lei orgânica a esta assessoria jurídica com o propósito de verificar se cumpre os dispositivos constitucionais.

A matéria vem subscrita por 03 (três) vereadores, portanto, cumpre a exigência de 1/3 exigidos para a matéria.

A finalidade da proposição é estabelecida, segundo a mensagem de exposição de motivos, nos seguintes termos:

"Atualmente, com a Emenda Constitucional nº 86/2015, a função legislativa das Câmaras Municipais passa a gozar de novas ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e para subsidiar a construção do planejamento estratégico do Município.

A Emenda Impositiva é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições. O valor das emendas é retirado de uma porcentagem do Orçamento Municipal e deve ser dividido igualmente entre os vereadores, sendo ainda, admitida a emenda parlamentar coletiva. Lembrando que, conforme a Constituição Federal, todas as Emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. As emendas devem ter o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que metade desse

percentual, 0,6%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

A finalidade da presente proposta é alçar o protagonismo do Poder Legislativo na execução de obras e políticas públicas, contribuindo com o Poder Executivo na promoção de ferramentas em benefício da sociedade.”

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Do Mérito

Como se infere, a Emenda Constitucional nº 86 estabelece os dispositivos ora apresentados no cenário federal:

"Art. 166.

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente

FLÁVIA COELHO

A D V O G A D A

OAB/MG 100.401

Rua Governador Valadares, 188

Centro - Guidoal/MG

Tel.: (32) 3578-1320

(32) 98402-0755 | 99900-4855

E-mail: flaviaguideo@hotmail.com

líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

- até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

- se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, se criou, na ótica parlamentar, uma importante ferramenta, que é a possibilidade de interferir, de maneira compulsória, na execução orçamentária do ente federal. Tal situação foi vista com bons olhos pelos pares em nível estadual e municipal, tal como se ora apresenta.

Considerando que a proposta apresentada é em percentual idêntico ao estabelecido na Constituição Federal, fica prejudicada a análise da necessidade de simetria do sistema.

Ademais, salvo eventual equívoco escusável, a matéria não invade a competência legislativa do chefe do Executivo, bem como, não prevê maiores desdobramentos possíveis de macular sua apresentação, pelo contrário, a proposta é semelhante ao texto constitucional já implementado em diversos municípios.

2.2 - Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência privativa da Câmara Municipal, encontrando amparo no Regimento Interno da Casa, conforme abaixo descrito:

Regimento Interno:

Art. 13 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXIII - Modificar a Lei Orgânica Municipal conforme art. 88 da mesma lei.

Portanto, quanto à competência e iniciativa, esta Consultoria OPINA s.m.j., que o projeto encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legal e regimental vigentes.

2.3 - Da Técnica Legislativa

A técnica legislativa adotada na elaboração do projeto de lei em análise

encontra-se nos padrões técnicos e legais vigentes, não havendo nenhum vício formal ou material, sendo desnecessário a propositura de qualquer alteração.

2.4 - Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais (art. 54, I a III, do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada, com quórum (presença) da maioria absoluta e para aprovação do projeto, necessário voto de 2/3 dos membros da casa, nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno.

Art. 163 - Só pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I - Modificar a qualquer tempo a Lei Orgânica Municipal;

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica opina pela LEGALIDADE do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal – nº 01/2022, de autoria da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, por obedecer a espécie normativa adequada.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos



Rua Governador Valadares. 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio
Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo.

Guidoal, 02 de fevereiro de 2022.

FLAVIA ARAUJO COELHO

Assinado de forma digital por FLAVIA
ARAUJO COELHO
Dados: 2022.02.02 11:59:21 -03'00'

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

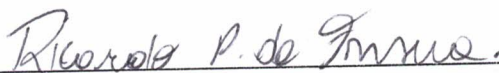
COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Guidoival Nº 01/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guidoival, que "Altera art. 61 da Lei Orgânica Municipal, Institui e Regulamenta a Emenda Parlamentar".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

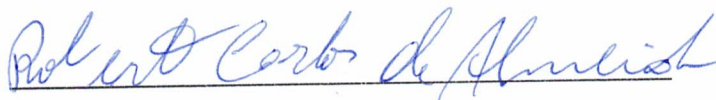
Guidoival, 08 de fevereiro de 2022.



Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



Membro: Roberto Carlos de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Guidoival Nº 01/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guidoival, que "Altera art. 61 da Lei Orgânica Municipal, Institui e Regulamenta a Emenda Parlamentar".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 08 de fevereiro de 2022.

Presidente: Sandro Moretti Alves de Lima

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Guidoival Nº 01/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guidoival, que "Altera art. 61 da Lei Orgânica Municipal, Institui e Regulamenta a Emenda Parlamentar".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 08 de fevereiro de 2022.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes